



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/6/01	
D.O.U. 15/6/01	Seção 1E P. 70
ATO: PM 1214	13/6/01
D.O.U. 15/6/01	Seção 1E P. 69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: União Norte do Paraná de Ensino		UF: PR
ASSUNTO: Solicita aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Norte do Paraná, em Londrina, no Estado do Paraná		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.006362/97-33		
PARECER Nº: CNE/CES 680/2001	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 09/05/2001

I - RELATÓRIO

A Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede no município de Londrina, Estado do Paraná, encaminhou ao Ministério da Educação o pedido de aprovação das alterações do seu Estatuto, feitas as adaptações que o compatibilizam com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, de 20/12/96, e legislação correlata, sendo submetido à aprovação desta Câmara, nos termos do art. 9º, § 2º, alínea “f”, da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório SESu/CGLNES 46/2001, de 6/3/2001, informa que a Instituição juntou aos autos três vias da proposta do Estatuto, a ata do colegiado máximo da IES e os dados dos cursos que ministra, concluindo pelo encaminhamento do referido Estatuto a esta Câmara para sua deliberação, sugerindo a aprovação, fixando o limite territorial de atuação circunscrito aos *campi* dos municípios de Londrina e Arapongas, no Estado do Paraná

Cotejando o Relatório supracitado e o Estatuto, verifica-se que, no art. 25, inciso V, deve ser supressa a expressão “submetendo-o CONSUN” pois o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE é o órgão máximo de natureza acadêmica, para os assuntos didático-científicos, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 9.394/96.

Quanto ao processo de seleção dos candidatos ao ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação, de que trata o art. 40, em seu final acrescente-se: “observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

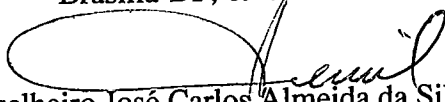
Finalmente, quanto à forma como estão dispostos os artigos e suas divisões e subdivisões, recomenda-se a atenção às normas técnicas de redação de atos normativos de natureza jurídica, como estabelecem a Lei Complementar 95 e o seu Decreto Regulamentar 2.954, de 39/1/99.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente à aprovação do Estatuto da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede no município de

Londrina, Estado do Paraná, acolhendo o Relatório SESu/CGLNES 46/2001 e atendidas as recomendações constantes deste Parecer, ficando estabelecido o limite territorial de atuação circunscrito aos *campi* dos municípios de Londrina e Arapongas, ambos no Estado do Paraná, mencionados expressamente no art. 1º do referido Estatuto.

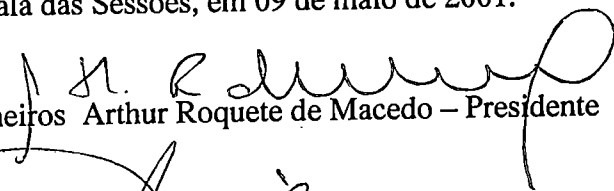
Brasília-DF, 09 de maio de 2001.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001.


Conselheiros Arthur Roquete de Macedo – Presidente


José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**



680/2001

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 46 / 2001

Processo : 23000.006362/97-33
Interessado : Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR
Assunto : Aprovação de Estatuto – Adaptação
determinada no parecer de credenciamento –
Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação da proposta estatutária da Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 55 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

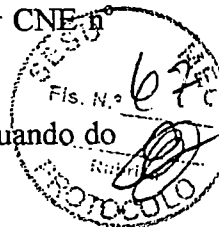
A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

João Carlos

OK

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado por intermédio do Parecer CNE nº 325/97 publicado na Documenta nº 429.

A IES possui *campus* no município de Arapongas, Estado do Paraná, avaliado quando do credenciamento da universidade e devidamente mencionado no Parecer CNE nº 325/97.



O art. 4º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

Nota-se que a IES tem em sua estrutura dois colegiados superiores com atribuições definidas no estatuto. De um lado, o Conselho Universitário órgão normativo e deliberativo da administração universitária e, de outro, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ambos compostos, em sua maioria, por docentes.

O dirigente máximo da IES será indicado pela mantenedora para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução, conforme o disposto no artigo 10 da proposta de estatuto. Depreende-se do dispositivo citado que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia que o cargo não é demissível *ad nutum* caso o dirigente decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 37). Estes órgãos estão diretamente subordinados à Reitoria e seu funcionamento será normatizado pelo regimento da Universidade.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 31, da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (centros), sendo que em sua estrutura se insere um conselho acadêmico (conselho dos centros) atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 5º, §§ 1º a 4º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O parágrafo 1º deste artigo, em seu inciso primeiro, consigna que a alteração do estatuto da IES deve ser submetido ao Ministério da Educação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB.

Os arts. 68 a 73 da proposta de estatuto dispõem sobre a organização econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Estes artigos e, em especial o art. 5º, §2º, definem as relações da mantenedora com a mantida consignando que compete à primeira prover adequadas condições de funcionamento à segunda. Dos artigos em pauta depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.


Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

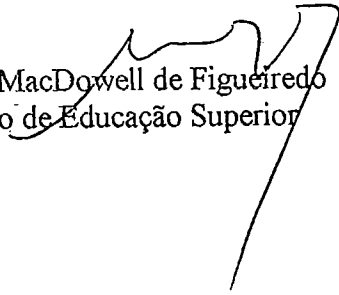
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR, com limite territorial de atuação circunscrito aos *campi* dos municípios de Londrina e Araçongas, Estado do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede em Londrina, Estado do Paraná.

Brasília, 6 de março de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior